



Orçamento do Estado suplementar Limitação aos pagamentos por conta do IRC

Introdução

Foi finalmente publicado o Orçamento do Estado suplementar, para 2020.

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, contém várias medidas excecionais, particularmente, em sede de IRC.

Começamos por analisar as alterações relativas à limitação extraordinária dos pagamentos por conta de IRC, tendo em consideração que o seu prazo de pagamento irá decorrer no mês de agosto próximo.

Limitação extraordinária aos pagamentos por conta de IRC

Os sujeitos passivos de IRC são sempre obrigados a efetuar os dois primeiros pagamentos por conta, calculados nos termos do artigo 105.º do Código do IRC.

Podem, no entanto, proceder à suspensão do terceiro pagamento por conta, nos termos e condições referidos no artigo 107.º do referido Código, quando verificarem, pelos elementos de que disponham, que o montante dos pagamentos por conta já efetuados é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria coletável do período de tributação.

A limitação extraordinária agora aprovada, vem permitir:

- A redução para 50% do seu quantitativo, dos primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 20% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido;
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, desde que a média mensal de faturação comunicada através do E-fatura, referente aos primeiros 6 meses do ano de 2020 evidencie uma quebra de, pelo menos, 40% em relação à média verificada no período homólogo do ano anterior, ou, para quem tenha iniciado

atividade durante o ano de 2019, à média do período de atividade anteriormente decorrido,

- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, independentemente da quebra de faturação, quando a atividade principal do sujeito passivo se enquadre na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares;
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, independentemente da quebra de faturação, quando o sujeito passivo se caracterize juridicamente como cooperativa;
- A dispensa do primeiro e segundo pagamento por conta do período de tributação de 2020, independentemente da quebra de faturação, quando o sujeito passivo seja uma micro, pequena ou média empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Considera-se que a atividade principal do sujeito passivo se enquadra na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares quando o volume de negócios referente a essas atividades corresponda a mais de 50% do volume de negócios total obtido no período de tributação anterior.

O enquadramento na classificação de cooperativa, micro, pequena e média empresa, ou na atividade económica de alojamento, restauração e similares, bem como a quebra de volume de negócios deve ser certificada por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Consequências da limitação aos pagamentos por conta

Se os sujeitos passivos vierem a verificar que, em consequência da redução total ou parcial dos primeiro e segundo pagamento por conta, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior a 20% daquela que, em condições normais, teria sido entregue, podem regularizar o montante em causa até ao último dia do prazo para o pagamento do terceiro pagamento por conta, sem quaisquer ónus ou encargos, mediante cer-

tificação por parte do contabilista certificado no Portal das Finanças.

Caso venham a ser devidos juros compensatórios em consequência da insuficiência de pagamentos por conta, no período de tributação de 2020, a sua contagem apenas se inicia no dia em que termina o prazo para o pagamento do terceiro pagamento por conta, correndo juros até à data em que, por lei, a liquidação deva ser feita (data da autoliquidação).

Esta regra é, em tudo, semelhante ao regime em vigor, não contendo por isso nenhuma norma excecional. Chamamos ainda à atenção que a limitação indevida ou mal calculada, que origine pagamentos insuficientes, está sujeita a coima.

Aspetos específicos e verificar no Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades

Quando seja aplicável o Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades, a quebra de volume de negócios é aferida considerando o montante correspondente à soma algébrica do valor obtido por cada uma das sociedades do grupo no período de tributação de 2020.

Quando uma ou mais sociedades exerçam uma atividade principal enquadrada na CAE de alojamento, restauração e similares, e o volume de negócios dessa atividade corresponda a mais de 50 % do volume de negócios total dessa ou dessas sociedades no período de tributação anterior, a limitação à totalidade dos pri-

meiro e segundo pagamento por conta, é aplicada, em primeiro lugar, subtraindo ao pagamento por conta devido pela sociedade dominante o pagamento que seria devido por cada uma dessas sociedades caso não fosse aplicado o Regime.

Devolução antecipada dos pagamentos especiais por conta não utilizados

As entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem solicitar, em 2020, o reembolso integral da parte do pagamento especial por conta que não foi deduzida, até ao ano de 2019, sem que seja considerado o prazo definido no n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC.

Esta norma é um pouco confusa, desde logo porque não especifica de que forma se solicita o reembolso nem qual o prazo para o fazer.

Recordamos que a parte final do n.º 3 do artigo 93.º do Código do IRC, estabelece que o reembolso se efetua mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período.

Aguardam-se instruções mais específicas por parte da Autoridade Tributária sobre a tramitação deste tipo de reembolsos.





Como pode a Auren ajudar?

A Auren está habilitada a oferecer esclarecimentos adicionais nesta matéria, em particular, no que respeita à sua aplicação à situação em concreto e tratamento junto da Autoridade Tributária.

Para informação adicional, contactar:

Manuela Costa • manuela.costa@aren.pt

Victor Ladeiro • victor.ladeiro@aren.pt

Regina de Sá • regina.sa@aren.pt

Carlos Pinho • carlos.pinho@aren.pt

Rosário Líbano • rosario.monteiro@aren.pt

AUREN PORTUGAL

www.auren.pt

LISBOA

Tel. +351 213 602 500

Fax + 351 213 602 501

aren.lisboa@aren.pt

PORTO

Tel. +351 226 060 770

Fax + 351 226 060 878

aren.porto@aren.pt

Member of

